



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.271, DE 2019 **(Do Sr. Eduardo Costa)**

Dispõe Política Nacional de Proteção do Bioma Amazônia.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Proteção do Bioma Amazônia.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, os limites do bioma Amazônia correspondem àqueles definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), incluídas as fitofisionomias contíguas, conceituadas e mapeadas pelo IBGE e identificadas como:

- I – floresta ombrófila densa;
- II – floresta ombrófila aberta;
- III – florestas estacionais semi-decidual e decidual;
- IV – savana, campinarana, formações pioneiras e refúgios vegetacionais e diversas formações de contato entre as mesmas;
- V – formações costeiras adjacentes; e
- VI – formas de contato com o bioma Cerrado, com predominância de floresta ombrófila.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – atividades de baixo impacto ambiental:
 - a) abertura de pequenas vias e suas pontes e pontilhões, para travessia de cursos d'água, acesso de pessoas e animais e obtenção de água ou retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
 - b) implantação de instalações para captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
 - c) implantação de trilhas e estrutura destinadas a ecoturismo e ao turismo rural;
 - d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
 - e) construção e manutenção de cercas e moradia na propriedade rural;
 - f) implantação de escolas e postos de saúde rurais;
 - g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados

outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como de baixo impacto ambiental em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama);

II - conservação: a proteção da biodiversidade, compreendendo a preservação, o uso sustentável, a restauração e a recuperação dos ecossistemas naturais, para que possam produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, para as atuais gerações, manter seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantir a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III – corredor de biodiversidade: estratégia de conservação em escala regional baseada na gestão integrada dos recursos naturais, envolvendo áreas-núcleo e áreas de interstício, cujo objetivo é conservar a biodiversidade e fomentar a conectividade entre fragmentos de vegetação nativa, facilitar o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna e aumentar a chance de sobrevivência a longo prazo das comunidades biológicas e das espécies que as compõem;

IV – extrativismo sustentável: sistema de exploração baseado na coleta e extração sustentável de recursos da vegetação nativa;

VIII - preservação: a proteção integral em longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

IX - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ou não ser diferente de sua condição original;

XI – restauração ecológica: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XII - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos naturais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

Art. 3º A conservação e o uso sustentável do bioma Amazônia visam:

I – proteger a biodiversidade, por meio da conservação da vegetação nativa, do combate ao desmatamento e da restauração ecológica;

II – estimular o uso múltiplo dos recursos naturais;

III – fomentar o extrativismo sustentável, para usos de subsistência e econômico;

IV – promover a recuperação de áreas degradadas e sua incorporação ao processo produtivo, especialmente para a produção de alimentos e energia;

V – mitigar a emissão de gases de efeito estufa;

VI – conservar os recursos hídricos, em qualidade e quantidade, e garantir a segurança hídrica da população;

VII – revitalizar bacias hidrográficas;

VIII – promover a conservação dos solos e o bom manejo das áreas com atividade agropecuária e florestal;

IX – prevenir e combater os incêndios florestais; e

X – diversificar a economia regional, com a inclusão de atividades pautadas no uso da biodiversidade, e fomentar a geração de renda com sustentabilidade ecológica.

Art. 4º Para garantir a conservação e o uso sustentável do bioma, compete ao Poder Público:

I – elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico do bioma Amazônia – ZEE Amazônia;

II – monitorar sistemática e continuamente o desmatamento no bioma;

III – expandir o sistema de unidades de conservação;

IV – implantar corredores de biodiversidade;

V – promover a pesquisa sobre a biodiversidade regional;

Vi – instituir incentivos creditícios para restauração da cobertura vegetal nativa no âmbito das propriedades rurais;

VII – realizar o levantamento das populações extrativistas residentes no bioma;

VIII – fomentar a pesquisa sobre o aproveitamento das espécies do bioma e as cadeias produtivas baseadas no extrativismo sustentável;

IX – implantar sistema de extensão rural e florestal qualificada;

X – promover o uso racional dos recursos hídricos; e

XI – fomentar o turismo ecológico, cultural e rural.

Parágrafo único. O sistema de extensão rural e florestal previsto neste artigo deverá disseminar informações qualificadas sobre a legislação ambiental junto aos produtores rurais, especialmente os agricultores familiares.

Art. 5º O ZEE Amazônia deverá ser elaborado no prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, e revisto a cada dez anos.

Parágrafo único. O ZEE Amazônia deverá indicar áreas prioritárias para a conservação, regiões destinadas ao desenvolvimento das atividades produtivas, à implantação dos corredores de biodiversidade e à restauração ecológica, entre outras atividades.

Art. 6º Fica instituída a meta de preservação de pelo menos 17% do bioma Amazônia, por meio de unidades de conservação de proteção integral, a ser alcançada em cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para delimitação das áreas previstas no *caput*, deverão ser usados critérios de representatividade de todas as fitofisionomias mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 7º A delimitação dos corredores de biodiversidade do bioma Amazônia observará critérios biológicos, tais como diversidade de espécies e ecossistemas, grau de conectividade da vegetação nativa, integridade dos blocos de paisagem natural e riqueza de espécies endêmicas.

§ 1º Os corredores de biodiversidade incluirão:

- I – áreas-núcleo, compostas por unidades de conservação de proteção integral;
- II – áreas de interstício, compostas por áreas públicas e particulares sujeitas a diferentes usos.

§ 2º Nas áreas de interstício, serão adotadas medidas de fomento à conectividade entre as áreas-núcleo, entre as quais:

- I – criação e implantação de unidades de conservação de uso sustentável;
- II – delimitação e implantação dos corredores ecológicos e das zonas de amortecimento das unidades de conservação;
- III – delimitação e conservação das reservas legais, áreas de preservação permanente e outras áreas com vegetação nativa nas propriedades privadas;

IV – implantação de projetos de restauração ecológica; e

V – fomento ao extrativismo sustentável.

Art. 8º O Poder Público instituirá o pagamento por serviços ambientais e outros mecanismos econômicos compensatórios que estimulem os proprietários e posseiros a conservar a vegetação nativa.

Parágrafo único. O pagamento por serviços ambientais obedecerá a gradação de valores, conforme o estado de conservação da área e a intensidade do uso, sendo vedado o pagamento monetário por meio de recursos públicos com base em reserva legal, área de preservação permanente e outras áreas sujeitas a limitação administrativa, nos termos da legislação ambiental.

Art. 9º Na Amazônia é vedada a supressão de vegetação nas propriedades em situação ambiental irregular.

Art. 10. Novos empreendimentos deverão ser prioritariamente implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, respeitado o disposto no ZEE Amazônia, bem como os zoneamentos dos Estados e dos Municípios.

Art. 11. Independe de autorização dos órgãos competentes a exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posse das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais.

Art. 12. O Poder Público fomentará a restauração da vegetação nativa do bioma Amazônia e a reintrodução da fauna nativa, sobretudo das espécies ameaçadas de extinção.

§ 1º A restauração ecológica buscará a restituição do ecossistema o mais próximo possível da sua condição original, incluídas os estratos arbóreo, arbustivo e herbáceo das diversas fitofisionomias.

§ 2º Os órgãos competentes do Sisnama deverão prestar apoio técnico e financeiro às redes de sementes de espécies nativas e à implantação de viveiros de mudas dessas espécies.

Art. 13. O Poder Público fomentará a conservação da vegetação nativa na propriedade privada, por meio de:

I – estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), nos termos da Lei nº 9.985, de 2000;

II – pagamento por serviços ambientais;

III – assistência técnica, capacitação e instituição de linhas de crédito específicas, com juros mais baixos e limites e prazos menores que os praticados no mercado, para desenvolvimento de atividade extrativista, agroflorestal e outras compatíveis com a conservação da vegetação nativa;

IV – apoio à instituição de redes de sementes e de viveiros de mudas de espécies nativas; e

V – educação ambiental.

Art. 14. O Poder Público deverá fomentar o extrativismo sustentável, com o objetivo de:

I – promover o uso múltiplo e o uso sustentável da vegetação nativa não destinados à preservação da biodiversidade;

II – gerar renda para agricultores familiares e populações extrativistas;

III – garantir segurança alimentar às comunidades; e

IV – diversificar a economia local, com a valorização e conservação dos estoques de vegetação nativa.

§ 1º O fomento ao extrativismo sustentável deverá priorizar as ações de base comunitária.

§ 2º O extrativismo sustentável do bioma Amazônia visa a extração de produtos como madeira, sementes, castanhas, frutos, flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus, raízes e outros não energéticos, respeitada a capacidade de suporte dos ecossistemas nativos.

§ 3º O extrativismo sustentável obedecerá aos manuais desenvolvidos pelos centros de pesquisa em conjunto com as comunidades extrativistas, para cada espécie explorada.

§ 4º Os manuais previstos no § 3º deste artigo indicarão os períodos, volumes e técnicas de coleta que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada, assegurando os limites de sustentabilidade ecológica da atividade.

§ 5º Compete ao Poder Público, no âmbito no âmbito das atividades de fomento do extrativismo sustentável:

I - identificar áreas com vegetação nativa, propícias à implantação de projetos de extrativismo sustentável;

II – promover o levantamento de comunidades extrativistas residentes no bioma;

III – apoiar financeiramente proprietários, posseiros, assentados de reforma agrária, agricultores familiares e populações tradicionais na adoção do extrativismo sustentável, com mecanismos de crédito específico para essa atividade;

IV – definir e implantar estratégias de beneficiamento e comercialização dos produtos do extrativismo, em conjunto com os produtores;

V – garantir assistência técnica capaz de disseminar as tecnologias e o conteúdo da legislação ambiental relacionados à atividade;

VI – capacitar os produtores e as comunidades rurais, especialmente os jovens, na atividade;

VII – fiscalizar a extração e comércio ilegal de produtos extrativistas.

Art. 15. Compete ao Poder Público promover o desenvolvimento do turismo ecológico de base comunitária na Amazônia, por meio de:

I – mapeamento das áreas de interesse paisagístico;

II – instituição de linhas de créditos específicas, com juros mais baixos e limites e prazos menores que os praticados no mercado;

III – capacitação das comunidades locais;

IV – estímulo à produção artesanal; e

V – divulgação dos locais turísticos da região.

Art. 16. O exercício da atividade de mineração depende de prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação específica, e da recuperação da área degradada.

Art.17. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do bioma Amazônia sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia é quase mítica: um verde e vasto mundo de águas e

florestas, onde as copas de árvores imensas escondem o úmido nascimento, reprodução e morte de mais de um-terço das espécies que vivem sobre a Terra¹.

Os números são igualmente monumentais. A Amazônia é o maior bioma do Brasil: num território de 4,196.943 milhões de km² (IBGE,2004), crescem 2.500 espécies de árvores (ou um-terço de toda a madeira tropical do mundo) e 30 mil espécies de plantas (das 100 mil da América do Sul).

A bacia amazônica é a maior bacia hidrográfica do mundo: cobre cerca de 6 milhões de km² e tem 1.100 afluentes. Seu principal rio, o Amazonas, corta a região para desaguar no Oceano Atlântico, lançando ao mar cerca de 175 milhões de litros d'água a cada segundo.

As estimativas situam a região como a maior reserva de madeira tropical do mundo. Seus recursos naturais – que, além da madeira, incluem enormes estoques de borracha, castanha, peixe e minérios, por exemplo – representam uma abundante fonte de riqueza natural. A região abriga também grande riqueza cultural, incluindo o conhecimento tradicional sobre os usos e a forma de explorar esses recursos naturais sem esgotá-los nem destruir o habitat natural.

Toda essa grandeza não esconde a fragilidade do ecossistema local, porém. A floresta vive a partir de seu próprio material orgânico, e seu delicado equilíbrio é extremamente sensível a quaisquer interferências. Os danos causados pela ação antrópica são muitas vezes irreversíveis.

Ademais, a riqueza natural da Amazônia se contrapõe dramaticamente aos baixos índices socioeconômicos da região, de baixa densidade demográfica e crescente urbanização. Desta forma, o uso dos recursos florestais é estratégico para o desenvolvimento da região.

Com o propósito de assegurar a conservação e promover o desenvolvimento sustentável da Amazônia estamos propondo a presente Política Nacional de Proteção do Bioma Amazônia. Tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares nesta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA
PTB/PA

¹ <https://www.mma.gov.br/biomas/amaz%C3%B4nia>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
